



PARECER Nº _____, DE 2020

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 2131/2018, que Reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX do artigo 6º da Lei Federal nº. 10.826/2003.

AUTOR: Deputado DELMASSO
RELATOR: Deputado DELEGADO FERNANDO FERNANDES

I – RELATÓRIO

Submete-se, ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei epígrafado, de autoria do Deputado Delmasso. A proposição em comento está distribuída em 3 artigos.

Estabelece o artigo 1º “Esta Lei reconhece no Distrito Federal o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX do artigo 6º da Lei Federal nº. 10.826/2003”.

O artigo 2º define que “Poder Executivo regulamentará a presente lei e estabelecerá os critérios para sua implementação e cumprimento”.

O artigo 3º é a usual cláusula de vigência.

Na justificativa, o nobre autor argumenta que reconhecer o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte do atirador desportivo é medida importante para resolver o grave problema dos ataques feitos aos atiradores desportivos, especialmente quando transportam armas e munições – que são bens de grande valor e interesse dos criminosos.

Ademais, cita a ressalva feita no art. 6º, inciso IX, da Lei Federal nº 10.826, de 2003, quanto ao porte de arma, para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo.

Observa, ainda, que o Decreto nº 5.123, de 2004, que regulamenta a Lei Federal supracitada, é silente no que se refere aos atiradores desportivos.

Assevera, arrimado no art. 5º, II, da Carta Magna, que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei e, que, ao contrário dos colecionadores e caçadores, os atiradores não são obrigados a transportar suas armas desmuniçadas.

Noutro giro, lembra que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, nos termos do *caput*, do artigo 217, da Constituição Federal.

Na esteira dessa lógica, aponta que o tiro esportivo é modalidade de grande importância no esporte nacional, que merece proteção especial do poder público.

Outrossim, ilustra que já houve caso de atirador desportivo preso e processado criminalmente, após ser abordado quando voltava de clube de tiro, mesmo transportando arma devidamente registrada e acondicionada, de forma separada das munições, no interior de seu veículo. De tal sorte que, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais entendeu por aplicar aos praticantes de tiro esportivo arcabouço normativo diferenciado que lhes permite o transporte de suas armas e munições necessárias a prática desportiva.

Por fim, aponta a necessidade de adoção de medidas legislativas para trazer segurança jurídica no que tange ao porte dos atiradores desportivos, porquanto os atiradores esportivos já preenchem os requisitos legais, psicológicos e técnicos exigidos para a concessão do porte de arma de fogo.

Não houve apresentação de emendas.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do disposto no art. 69 - A, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a este Colegiado manifestar-se sobre o mérito da proposição, em razão da sua temática.

Em atenção ao insculpido no inciso I, do art. 92, do Regimento Interno desta Casa, foi apresentado relatório do Projeto de lei.

Quanto aos critérios de conveniência e oportunidade, nos termos do inciso II, do art. 92 do Regimento Interno desta Casa, tem-se que é importante a adoção de ações que favoreçam a segurança e que dificultem o acesso às armas, bem como a munições, aos criminosos; e, ainda, urge trazer segurança jurídica no que tange à questão do porte de armas dos atiradores desportivos.

Assim, ante tudo quanto exposto, e repisando os termos da justificativa do nobre autor, **SOMOS PELA APROVAÇÃO TOTAL DO PROJETO DE LEI Nº 2131/2018**, no âmbito desta Comissão.

É o voto.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO DELEGADO FERNANDO FERNANDES-PROS/DF

Relator

Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO BATISTA FERNANDES - Matr. 00147**,



Deputado(a) Distrital, em 21/05/2020, às 13:19, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0122117** Código CRC: **D1D436A8**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 8 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8082
www.cl.df.gov.br - dep.delegadofernandofernandes@cl.df.gov.br